

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 434701 / DF
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Quarta Turma
Relator	Ministro Luis Felipe Salomão
Data de Julgamento	15/09/2009
Publicação	Dje 02/02/2010
Inteiro Teor	http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200200004391&dt_publicacao=02/02/2010
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE BENS DE MENOR SUJEITO AO PÁTRIO PODER LIMITADO. EXCEPCIONAL COEXISTÊNCIA ENTRE PÁTRIO PODER E TUTELA. NECESSIDADE DE HASTA PÚBLICA E PRÉVIA AVALIAÇÃO DOS BENS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 429 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.</p> <p>1. Malgrado o precedente contido no julgamento do HC 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a interpretação de que o prazo recursal do Ministério Público tem início com a data da entrada dos autos naquele órgão, esta Corte preconiza que, nos processos anteriores àquele julgamento paradigma, a fluência do prazo só corre após o ciente pelo representante do parquet.</p> <p>2. No caso dos autos, há um "conselho administrador" nomeado pelo juízo do inventário, encarregado da administração dos bens de menor, não obstante a mãe manter a guarda do incapaz.</p> <p>3. Embora, em regra, o pátrio poder seja exercido de maneira irrestrita, abrangendo a pessoa e os bens dos filhos, é possível que excepcionalmente seja de modo limitado. Em tal hipótese, há coexistência entre pátrio poder e tutela, subordinando-se o tutor especial às regras legais relativas à tutela.</p> <p>4. O exercício do pátrio poder só dispensa a</p>

	<p>necessidade de hasta pública para venda de bens do incapaz quando os pais administram os bens dos filhos. Caso contrário, imperiosa a aplicação do artigo 429 do Código Civil de 1916, a exigir hasta pública e demonstração de manifesta vantagem ao menor, razão pela qual também é indispensável a prévia avaliação dos bens.</p> <p>5. Recurso especial provido.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior, que dele não conheceram. No mérito, por unanimidade, a Turma deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 710204 / AL
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Terceira Turma
Relator	Ministra Nancy Andrighi
Data de Julgamento	17/08/2006
Publicação	DJ 04/09/2006, p. 263
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401765871&dt_publicacao=04/09/2006
Ementa	<p>CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE TUTOR. ART. 409, DO CC/1916. ART. 1.731 DO CC/2002. TUTELA EM BENEFÍCIO DO MENOR.</p> <p>- A ordem de nomeação de tutor, prevista no art. 409, do Código Civil/1916 (art. 1.731 do Código Civil/2002), não inflexível, podendo ser alterada</p>

	<p>no interesse do menor.</p> <p>- Na falta de tutor nomeado pelos pais, podem os tios serem nomeados tutores do menor, se forem os mais aptos a exercer a tutela em benefício desse.</p> <p>Recurso especial não conhecido.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.</p>

Tipo do Processo	Apelação
Número do Acórdão	994061722627 (5623765200)
Tribunal Prolator	TJSP
Órgão Julgador	9ª Câmara de Direito Público
Relator	Oswaldo Luiz Palu
Data de Julgamento	23/06/2010
Publicação	02/07/2010
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4559856
Ementa	<p>APELAÇÃO - Mandado de Segurança impetrado contra ato que indeferiu o pedido de pensão por morte de servidor municipal com base na Lei Municipal nº 1.012/2000 - Impetrantes que estavam sob a tutela do segurado - Possibilidade - Incabível conceder tratamento diferenciado ao menor tutelado e àquele sob a guarda de alguém, posto que ambos se encontram sob a dependência do tutor ou guardião Pretensão devidamente amparada pela</p>

Constituição Federal, pelo ECA e pelo Decreto nº 3.048/99 - Sentença mantida - Segurança concedida - Negado provimento ao recurso.

Tipo do Processo	Agravo
Número do Acórdão	180819-5/01
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	8ª Câmara Cível
Relator	José Ivo de Paula Guimarães
Data de Julgamento	21/01/2010
Publicação	20
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=245296
Ementa	<p>RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONFLITO NORMATIVO. LEIS Nº 9.528/97 E 8.231/91. ECA E CF, ART. 227, §3º, II. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1-É cediço que, para ser considerada dominante, a jurisprudência do Tribunal não tem de ser necessariamente uníssona, mas sim majoritária naquele sentido. 2-A decisão terminativa aqui combatida foi proferida com arrimo no caput do art. 557, do CPC e pela simples leitura do texto normativo nota-se que em se tratando de recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator negará seguimento ao mesmo. É o caso dos autos. Conforme se lê na decisão ora agravada, transcrevi os seguintes arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 135994-8 e Duplo Grau Obrig. Jurisdição nº 113277-8, além de precedente do STJ no mesmo sentido, a saber, REsp 762329/RS. 3-O artigo 227, da CF, traz em seu bojo o princípio da prioridade absoluta, o qual coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e</p>

	<p>ao adolescente uma vida digna e completa, devendo, inclusive, este princípio ser tido como norteador de qualquer situação de interesse do menor. Já em seu §3º, inciso II, este artigo inclui ao direito à proteção especial das crianças e adolescentes a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. E de acordo com o ECA, arts. 33, §3º, combinado com o artigo 36, parágrafo único, podemos verificar que guarda e tutela se equivalem no cumprimento da diretriz constitucional. 4-Assim sendo, verifico não se justificar a aplicação da vedação indireta prevista no art. 16, §2º, da Lei 8.213/91, que objetiva unicamente prevenir a Administração das inscrições fraudulentas. 5-Dito isto, diante da evidente antinomia entre as normas acima destacadas, assim como na decisão terminativa por mim proferida, declaro inaplicável, no presente caso, as normas apontadas pelo agravante, sendo o direito regido pelo art. 33, §3º, da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 227, §3º, II, da CF. 6-Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime.</p>
Decisão	À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	399884
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	4ª Turma Cível
Relator	Cruz Macedo
Data de Julgamento	25/11/2009
Publicação	Dje 18/01/2010, p. 124
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/398399/399884.doc
Ementa	CIVIL. PROCESSO CIVIL. TUTELA INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS INTERESSES DO MENOR.

1. COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, E NO EXERCÍCIO DO PODER INSTRUTÓRIO, CABE AO MAGISTRADO DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUA PRODUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE MODO QUE NÃO SE PODE FALAR EM NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SE MANIFESTADO SOBRE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MORMENTE SE NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO AO MENOR.

2. EMBORA NECESSÁRIO O LEVANTAMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO INTERESSADO, PARA OS FINS A QUE DISPÕE O ARTIGO 1.735 DO CÓDIGO CIVIL, TAL FALTA FOI SUPRIDA PELO DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUE ATESTA NÃO HAVER QUALQUER REGISTRO NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS EM NOME DO INTERESSADO.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	70032156739
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	Oitava Câmara Cível (Decisão Monocrática)
Relator	José Ataídes Siqueira Trindade
Data de Julgamento	13/10/2009
Publicação	DJ 20/10/2009
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&codigo=1720723
Decisão	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA. MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. Tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto Menorista, não há falar em competência da Justiça Especializada. Competente para processar e julgar a demanda em que a avó materna pretende a tutela do neto para garantia de benefícios previdenciários em face do falecimento da genitora do menor é a Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70032156739, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 13/10/2009)

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	295885
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	5ª Turma Cível
Relator	Romeu Gonzaga Neiva
Data de Julgamento	20/02/2008
Publicação	Dje 03/03/2008, p. 71
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/docjur/294295/295885.doc

<p>Ementa</p>	<p>CIVIL - TUTELA - VENDA DE VEÍCULO - NEGÓCIO EFETUADO EM NOME DO TUTOR COM PATRIMÔNIO DOS TUTELADOS - CONHECIMENTO DA ADQUIRENTE - ART. 168, DO CÓDIGO CIVIL - NULIDADE.</p> <p>01. AO JUIZ É DADO PRONUNCIAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO AUSENTE REQUISITO ESSENCIAL PARA A SUA VALIDADE.</p> <p>02. CONSIDERANDO QUE A APELANTE TINHA CONHECIMENTO NO ATO DA RECOMPRA, QUE NEGOCIAVA COM A PESSOA CAPAZ, MAS, ENTRETANTO, QUE O BEM INTEGRAVA PATRIMÔNIO DE MENORES, VEZ QUE ENTÃO ADQUIRIDO COM RECURSOS QUE LHE PERTENCIAM, NÃO LHE CABE ALEGAR QUE ESTAVA DE BOA-FÉ.</p> <p>03. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.</p>
<p>Decisão</p>	<p>CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME</p>

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	281773
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	5ª Turma Cível
Relator	Haydevalda Sampaio
Data de Julgamento	22/08/2007
Publicação	DJU 04/10/2007, p. 123, seção 3
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/docjur/280281/281773.doc e

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - ANULAÇÃO DE CONTRATO - DANO MORAL - TUTOR.

I - REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO O AUTOR REQUERIDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DA INCLUSÃO DE SEU NOME EM INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, IMPEDINDO-O DE ABRIR NOVAS CONTAS BANCÁRIAS E EFETUAR COMPRAS NO COMÉRCIO.

II - A TUTELA É UM INSTITUTO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, TENDO POR OBJETIVO A SUBSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEVE SER EXERCIDA SOB INSPEÇÃO JUDICIAL, TANTO EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO TUTELADO, COMO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS.

III - O TUTOR AO CONTRAIR EMPRÉSTIMO E EMITIR CHEQUES, PARA USO PARTICULAR E SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE DO MENOR DE IDADE, EXTRAPOLOU OS LIMITES DOS PODERES LEGAIS A ELE CONFERIDOS. POR OUTRO LADO, A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COLABOROU COM A CONDUTA DO TUTOR AO PERMITIR A NEGOCIAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

IV - A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE QUALQUER PESSOA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, É CAUSA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DANO MORAL,

	BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO FATO. V - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	70012207163
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	Oitava Câmara Cível
Relator	José Ataídes Siqueira Trindade
Data de Julgamento	11/08/2005
Publicação	DJ 31/08/2005
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=582145
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA. Inviável a condenação alimentar imposta à apelante que, estando em lugar incerto e não sabido configurado o completo abandono afetivo e material quanto à filha, foi destituída do poder familiar nos termos do art. 1.638, II, do CC. Ademais, não houve sequer investigação a respeito do binômio alimentar. Outrossim, conforme o art. 227 da Constituição Federal e os artigos 98, II e 101, IV, ambos do ECA, incumbe ao Poder Público providenciar na proteção e suprimento das necessidades da menor. De ofício, fulcro no art. 1.728, II, do CC, determina-se a nomeação de tutor provisório a fim de resguardar os interesses e direitos da infante. Recurso provido Nomeação de tutor provisório, de ofício. (Apelação Cível Nº 70012207163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 11/08/2005)

